



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 9031/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2025

PROCEDÊNCIA: Sargento Romanha

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 95/2025 de iniciativa do Vereador Sargento Romanha, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade da utilização do novo símbolo internacional de acessibilidade em substituição ao símbolo tradicional da cadeira de rodas nas sinalizações de locais públicos e privados de uso coletivo no Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDA, protocolada sob o nº 22/2025, visando modificar o Projeto de Lei nº 95/2025.

Considerando a permissão de correção de técnica legislativa contida no art. 160, I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, procedeu-se à renumeração dos artigos, e a inversão da ordem do texto dos arts. 7º e 8º, respectivamente, em obediência ao regramento estabelecido no art. 3º, III, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c art. 4º, III, alínea *a*, item *I* e alínea *b*, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Com base no artigo 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na Ordem do Dia para aprovação e proposta de redação final.

Linhares/ES, 26 de novembro de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 95/2025

*DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DA  
UTILIZAÇÃO DO NOVO SÍMBOLO  
INTERNACIONAL DE  
ACESSIBILIDADE EM  
SUBSTITUIÇÃO AO SÍMBOLO  
TRADICIONAL DA CADEIRA DE  
RODAS NAS SINALIZAÇÕES DE  
LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS  
DE USO COLETIVO NO  
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Carlos Roberto Romanha (Sargento Romanha), a saber:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a promoção, divulgação e estímulo à utilização do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade, em substituição ao símbolo tradicional da cadeira de rodas, nas sinalizações indicativas de acessibilidade em locais públicos e privados de uso coletivo no Município de Linhares, tão logo esteja padronizado em legislação federal, ou em caráter antecipatório e voluntário.

*Parágrafo único.* O novo símbolo de acessibilidade, conforme diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU), apresenta caráter mais universal e inclusivo, representando a diversidade das deficiências e a autonomia das pessoas com deficiência.

**Art. 2º** A substituição do símbolo deverá ser implementada de forma gradual, observando-se a seguinte ordem de prioridade:

- I – edificações da administração pública municipal direta e indireta;
- II – unidades escolares da rede pública municipal de ensino;
- III – hospitais, postos e demais unidades de saúde mantidas pelo Município; e
- IV – praças, parques e demais espaços públicos de lazer sob responsabilidade do Poder Público Municipal.

**Art. 3º** Os estabelecimentos privados de uso coletivo, tais como centros comerciais, agências bancárias, supermercados, hotéis, bares, restaurantes e similares, deverão igualmente substituir a sinalização existente pelo novo símbolo de acessibilidade.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, associações ou organizações não governamentais, com o objetivo de:

- I – divulgar o novo símbolo internacional de acessibilidade;
- II – promover campanhas de conscientização e educação sobre acessibilidade; e
- III – oferecer capacitação técnica quanto à aplicação correta da nova sinalização.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei, após transcorrido o prazo de adequação, sujeitará o infrator às penalidades previstas em legislação municipal específica, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

**Art. 7º** O disposto nesta Lei será aplicado em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União sobre o Símbolo Internacional de Acessibilidade, adequando-se automaticamente às eventuais legislações federais supervenientes que venham a padronizar ou regulamentar o referido símbolo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.